

REGULAMENTO SOBRE O AUDITOR EXTERNO

(Aprovado pela Comissão de Auditoria em 30 de novembro de 2023)

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. ÓRGÃO DE ACOMPANHAMENTO
3. DESIGNAÇÃO DO AUDITOR EXTERNO (ROC/SROC)
 - 3.1. SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DO ROC/SROC
 - 3.1.1. Responsabilidades da Comissão de Auditoria
 - 3.1.2. Caderno de encargos
 - 3.1.3. Concurso para seleção do ROC/SROC
 - 3.1.4. Seleção e contratação do ROC/SROC
 - 3.2. PROCESSO DE NOMEAÇÃO DO ROC/SROC
 - 3.3. AVALIAÇÃO DO TRABALHO DO ROC/SROC
 - 3.4. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO ROC/SROC
4. INDEPENDÊNCIA E SERVIÇOS DO AUDITOR EXTERNO (ROC/SROC)
 - 4.1. RESPONSABILIDADES DAS PARTES
 - 4.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
 - 4.2.1. Avaliação das propostas
 - 4.2.2. Serviços proibidos
 - 4.2.3. Serviços permitidos
 - 4.2.4. Limites à prestação de serviços
 - 4.2.5. Registo centralizado dos serviços prestados
 - 4.3. DECLARAÇÃO SOBRE A INDEPENDÊNCIA DO ROC/SROC
5. REVISÃO LEGAL DE CONTAS
6. ANEXOS
 - 6.1. ANEXO I – DEFINIÇÕES
 - 6.2. ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS PROIBIDOS
 - 6.3. ANEXO III – LISTA DE SERVIÇOS PERMITIDOS
 - 6.4. ANEXO IV – LISTA DOS NORMATIVOS REFERIDOS

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. A REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (doravante "REN") é, no essencial, a empresa responsável, em Portugal Continental, por garantir, em regime de concessões de serviço público, o transporte de eletricidade de alta tensão e de gás natural de alta pressão, a gestão técnica global do Sistema Elétrico e do Sistema de Gás Natural, assim como a receção, armazenamento e regaseificação de Gás Natural Liquefeito e o armazenamento subterrâneo de gás natural.
- 1.2. O presente Regulamento sobre o Auditor Externo (doravante "Regulamento") está sujeito à legislação em vigor, nomeadamente a Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, e a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e segue os princípios do Código de Governo das Sociedades do Instituto Português de Corporate Governance (IPCG).
- 1.3. A Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), regula, entre outras finalidades, o acesso e o exercício da profissão e a atividade dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas (ROC/SROC) no território nacional.
- 1.4. A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA), transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegurou a execução do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das Entidades de Interesse Público.
- 1.5. Mais recentemente, duas iniciativas legislativas europeias determinam responsabilidades acrescidas dos órgãos de administração e fiscalização e do auditor externo sobre o relatório integrado de gestão, nomeadamente em termos de normas europeias de relato de sustentabilidade (*European Sustainability Reporting Standards* ou ESRS): (i) a Diretiva (EU) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, respeitante ao relato de sustentabilidade das empresas (*Corporate Sustainability Reporting Directive* ou CSRD) e que delega na Comissão Europeia o poder de adotar e aplicar atos delegados que especifiquem como é que as autoridades competentes e os agentes de mercado devem dar cumprimento ao disposto nesta diretiva; e a aplicação da referida delegação de poderes, que aprovou (ii) o Regulamento Delegado (EU) .../... da Comissão, de 31.7.2023, respeitante às normas de relato de sustentabilidade (ESRS), nomeadamente em termos de critérios ESG.
- 1.6. De acordo com os Estatutos da REN, os órgãos sociais incluem um Revisor Oficial de Contas (Auditor Externo), designado pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão de Auditoria.
- 1.7. O presente Regulamento incide sobre os princípios que devem reger a seleção, contratação, nomeação, e dissolução do Auditor Externo da REN (ROC/SROC), incluindo reeleição e cessação de funções, bem como a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos por lei ao ROC/SROC.
- 1.8. Os princípios e procedimentos constantes do presente Regulamento foram estabelecidos tendo em conta o quadro legal e regulamentar em vigor.
- 1.9. As matérias não especificamente reguladas no presente Regulamento regem-se pela legislação e regulamentação que se aplica e está em vigor.
- 1.10. O presente Regulamento aplica-se a toda a estrutura da organização da REN, em particular aos colaboradores e membros dos órgãos sociais com interação direta com o Auditor Externo da REN.

2. ÓRGÃO DE ACOMPANHAMENTO

- 2.1. O presente Regulamento é aprovado pela Comissão de Auditoria, enquanto órgão de fiscalização da REN.
- 2.2. A Comissão de Auditoria é o órgão responsável pelo acompanhamento e supervisão da aplicação do presente Regulamento, bem como pela sua revisão e desenvolvimento.

3. DESIGNAÇÃO DO AUDITOR EXTERNO (ROC/SROC)

3.1. SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DO ROC/SROC

3.1.1. Responsabilidades da Comissão de Auditoria

- a) O processo de seleção do ROC/SROC da REN é da responsabilidade da Comissão de Auditoria, de acordo com o disposto no presente Regulamento e no cumprimento da legislação e regulamentação em vigor.
- b) A Comissão de Auditoria deverá assegurar que o processo de seleção e designação do ROC/SROC é iniciado com a antecedência necessária, de forma a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação em vigor e evitar interrupções de atividade em caso de nomeação de um novo ROC/SROC.

3.1.2. Caderno de encargos

- a) A REN deverá elaborar um caderno de encargos destinado às empresas de auditoria convidadas a participar no concurso para seleção do ROC/SROC.
- b) O caderno de encargos deverá permitir às empresas de auditoria referidas na alínea anterior conhecer a REN, as atividades que desenvolve, o tipo de auditoria e demais serviços a prestar, o calendário previsto para o concurso de seleção, e os critérios de seleção, transparentes e não discriminatórios, bem como as respetivas ponderações, que serão utilizados na avaliação das propostas apresentadas.
- c) O caderno de encargos deverá incluir, pelo menos, os seguintes critérios de seleção:
 - i. A integridade, independência e reputação nacional e internacional do ROC/SROC;
 - ii. O conhecimento e a experiência nos sectores da energia e financeiro;
 - iii. A capacidade operacional e implantação em Portugal;
 - iv. Os recursos afetos à auditoria, nomeadamente a equipa e respetivas qualificações, conhecimento e capacidade de auditoria de critérios ESG, e a disponibilidade de tempo para o trabalho a desenvolver enquanto ROC/SROC da REN;
 - v. A gestão do risco e dos custos associados à alteração de auditores;
 - vi. O processo de auditoria, incluindo controlos gerais informáticos e envolvimento de especialistas;
 - vii. O sistema de controlo de qualidade interno do ROC/SROC;
 - viii. O valor dos honorários e outros encargos.
- d) O valor dos honorários e outros encargos deverá ter uma ponderação inferior a 40% e a ponderação remanescente será repartida pelos vários critérios em função da sua relevância, não devendo estes, quando individualmente considerados, ter uma ponderação inferior a 5%.

3.1.3. Concurso para seleção do ROC/SROC

- a) Cabe à Comissão de Auditoria aprovar o caderno de encargos e as empresas de auditoria a convidar para participar no concurso de seleção do ROC/SROC.
- b) Em cada concurso de seleção deverão ser sempre convidadas a participar pelo menos três empresas de auditoria.

- c) Os critérios de seleção deverão ter sempre em consideração os prazos máximos legais de duração dos trabalhos, assim como das respetivas renovações.
- d) O concurso de seleção deverá garantir a confidencialidade, nomeadamente a reserva da informação prestada, bem como a integridade de todo o concurso.
- e) Tendo em atenção o disposto na alínea anterior, deverão ser celebrados acordos de confidencialidade entre a REN e cada uma das empresas de auditoria convidadas.
- f) As empresas de auditoria participantes no concurso de seleção deverão instruir as respetivas candidaturas com uma declaração de que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para o desempenho das funções de ROC/SROC da REN e não estão abrangidas por qualquer situação de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses.
- g) As empresas de auditoria participantes no concurso de seleção deverão igualmente instruir a sua candidatura com uma descrição sobre a sua organização interna, que inclua, nomeadamente:
 - i. Síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
 - ii. Capacidade de aplicar tempestivamente medidas exigidas por atualizações da legislação nacional e europeia sobre reporte financeiro e revisão legal de contas e medidas para sanar eventuais infrações à legislação e regulamentação em vigor;
 - iii. Medidas de controlo de incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesse;
 - iv. Medidas de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - v. Medidas de acompanhamento dos limites de honorários aplicáveis face aos honorários totais, nos termos do disposto no artigo 77.º, nºs 1 e 3, EOROC;
 - vi. Processo de nomeação do Revisor Oficial de Contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
 - vii. Medidas de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

3.1.4. Seleção e contratação do ROC/SROC

- a) As empresas de auditoria convidadas a participar no concurso para seleção do ROC/SROC deverão formalizar por escrito as suas propostas de prestação de serviços à REN.
- b) Caso tal se revele necessário ou conveniente, a Comissão de Auditoria poderá determinar a realização de reuniões com as empresas de auditoria candidatas, para que estas possam apresentar em detalhe as respetivas propostas e prestar os esclarecimentos que a Comissão entender convenientes, podendo participar nessas reuniões, a convite da Comissão de Auditoria, os representantes das Direções da REN que a Comissão entender relevantes.
- c) As propostas apresentadas serão avaliadas de acordo com os critérios de seleção e respetivas ponderações definidos no caderno de encargos, conforme referido no ponto 3.1.2. *Caderno de encargos* do presente Regulamento.
- d) As conclusões do concurso serão vertidas num relatório que deverá ser aprovado pela Comissão de Auditoria.
- e) A Comissão de Auditoria deverá dar conhecimento ao Conselho de Administração da proposta para a nomeação do ROC/SROC fundamentada nas conclusões do relatório referido na alínea anterior.
- f) Seguidamente, a Comissão de Auditoria deverá submeter à Assembleia Geral de Acionistas a proposta de designação do ROC/SROC.
- g) Uma vez aprovada a designação do ROC/SROC em Assembleia Geral de Acionistas, a Comissão de Auditoria deve comunicar ao ROC/SROC a sua designação no prazo máximo de cinco dias, de acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 6, EOROC.

- h) O exercício das funções de ROC/SROC deverá ser formalizado mediante contrato de prestação de serviços, a celebrar no prazo de trinta dias a contar da data da comunicação referida na alínea anterior, de acordo com o disposto no artigo 53.º, n.º 1, EOROC.
- i) O exercício das funções de ROC/SROC corresponderá à duração do mandato para que foram eleitos.
- j) A contratação do ROC/SROC exige a celebração do correspondente contrato, no momento da designação inicial e sempre que haja renovação do mandato ou alteração de circunstâncias que justifiquem a alteração dos termos do trabalho, de acordo com o disposto no artigo 53.º, n.º 3, EOROC.
- k) O contrato a celebrar com o ROC deverá incluir a auditoria do cumprimento do relato de sustentabilidade, nomeadamente em termos de informações ambientais, sociais e de governação de acordo com os critérios ESG em vigor.
- l) O concurso de seleção e o processo de contratação deverão ser devidamente documentados, de forma a permitir provar que os mesmos foram realizados de forma transparente e não discriminatória.

3.2. PROCESSO DE NOMEAÇÃO DO ROC/SROC

- 3.2.1. A nomeação do ROC/SROC deverá ser efetuada para um mandato inicial de três anos, de acordo com o disposto no artigo 27.º dos Estatutos da REN.
- 3.2.2. O mandato do ROC/SROC, incluindo o mandato inicial e quaisquer renovações, não pode exceder a duração máxima de dez anos, de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 537/2014.
- 3.2.3. O período máximo de exercício de funções de revisão legal de contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas é de dois mandatos, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de três anos.
- 3.2.4. As nomeações do ROC/SROC para o mandato inicial e para quaisquer renovações, de acordo com o disposto nos números anteriores, devem ser aprovadas pela Assembleia Geral de Acionistas, sob proposta da Comissão de Auditoria.
- 3.2.5. Se a avaliação do trabalho do ROC/SROC no final do respetivo mandato for negativa, dar-se-á início a um novo processo de seleção de um ROC/SROC, nos termos previstos no ponto 3.1. *Seleção, contratação, nomeação e destituição do ROC/SROC* do presente Regulamento.

3.3. AVALIAÇÃO DO TRABALHO DO ROC/SROC

- 3.3.1. Com periodicidade anual, a Direção de Controlo, Contabilidade e Fiscalidade deverá submeter à Comissão de Auditoria um Relatório de Avaliação sobre o desempenho do ROC/SROC no ano anterior.
- 3.3.2. A avaliação deverá ter em conta, entre outros parâmetros, a independência, conhecimento dos negócios, análise do custo do serviço, bem como o relacionamento e colaboração do ROC/SROC com os órgãos de administração e fiscalização da REN.
- 3.3.3. Se a Comissão de Auditoria considerar que existem factos graves ou não resolvidos relativamente à qualidade da auditoria ou que coloquem em causa a independência do ROC/SROC, deverá informar o Conselho de Administração, que, se assim o entender, deverá providenciar no sentido de os mesmos serem devidamente comunicados às autoridades de supervisão.
- 3.3.4. No caso de avaliação negativa resultante de factos que possam ser considerados como justa causa de destituição, a Comissão de Auditoria deverá dar início ao procedimento para a destituição do ROC/SROC, de acordo com o disposto no ponto 3.4. *Processo de destituição do ROC/SROC* do presente Regulamento.

3.4. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO ROC/SROC

- 3.4.1. O ROC/SROC é inamovível durante o exercício do mandato, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 3.4.2. A destituição do ROC/SROC antes de terminado o mandato para o qual foi nomeado, ou antes que este conclua algum dos trabalhos para os quais foi contratado após a cessação do mandato, só poderá ter lugar com o seu expresso acordo ou em caso de justa causa invocável nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.
- 3.4.3. A iniciativa do processo de destituição do ROC/SROC é da exclusiva competência da Comissão de Auditoria, por iniciativa própria ou mediante requerimento devidamente fundamentado que lhe seja dirigido por algum dos demais Órgãos de Governo da REN.
- 3.4.4. Quando existam factos que possam ser considerados como justa causa para destituição do ROC/SROC, e sem prejuízo de outras atuações que no caso se justifiquem, designadamente em sede de comunicação às autoridades, a Direção Jurídica da REN elaborará um relatório dirigido à Comissão de Auditoria com a descrição detalhada desses factos e justificando a razão pela qual os mesmos constituem justa causa para a destituição do ROC/SROC.
- 3.4.5. Se os referidos factos ocorreram durante o mandato do ROC/SROC, essa descrição e justificação serão incluídos no relatório anual de avaliação do ROC/SROC, a menos que a magnitude desses factos torne necessário iniciar o processo de destituição imediatamente.
- 3.4.6. A Comissão de Auditoria deverá avaliar a existência de justa causa e, se for o caso, ratificará o relatório apresentado pela Direção Jurídica, que deverá fundamentar a proposta de destituição do ROC/SROC a apresentar à Assembleia Geral de Acionistas logo que possível.
- 3.4.7. Juntamente com a proposta referida no número anterior, a Comissão de Auditoria deverá igualmente apresentar à Assembleia Geral de Acionistas uma proposta de nomeação do novo ROC/SROC, que substituirá o ROC/SROC a destituir, a qual deverá ser elaborada de acordo com o disposto no ponto 3.1. *Seleção, contratação, nomeação e destituição do ROC/SROC* do presente Regulamento.
- 3.4.8. Uma vez aprovada a destituição do ROC/SROC pela Assembleia Geral de Acionistas, o correspondente registo comercial deverá ser requerido junto de Conservatória do Registo Comercial.
- 3.4.9. O ROC/SROC cessante permanecerá obrigado a realizar o trabalho de revisão legal das contas para o qual foi nomeado até receber evidência de que a Assembleia Geral de Acionistas aprovou a sua destituição e de que a mesma se encontra devidamente registada na Conservatória do Registo Comercial.
- 3.4.10. No prazo máximo de sete dias após a data em que tiver sido aprovada a destituição do ROC/SROC, a REN deverá notificar da mesma a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC).

4. INDEPENDÊNCIA E SERVIÇOS DO AUDITOR EXTERNO (ROC/SROC)

4.1. RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 4.1.1. A Comissão de Auditoria deverá salvaguardar a independência do ROC/SROC.
- 4.1.2. A independência do ROC/SROC poderá ser afetada, além das situações legalmente previstas, pela verificação de alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses devido a situações pessoais relativas ao ROC/SROC, ao Sócio Principal, aos seus familiares ou pessoas ou entidades diretamente relacionadas consigo, ou a outras pessoas ou entidades pertencentes à mesma rede do ROC;
 - b) Incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses devido a serviços proibidos realizados pelo ROC/SROC, pelo próprio Sócio Principal, pelos familiares ou pessoas ou entidades

diretamente relacionadas com o ROC/SROC, ou por outras pessoas ou entidades pertencentes à mesma rede do ROC/SROC;

- c) Não observância dos requisitos de rotação do Sócio Principal e do ROC/SROC;
- d) Não cumprimento dos limites quantitativos aplicáveis aos serviços distintos de auditoria não exigidos por lei.

4.1.3. O ROC/SROC, com periodicidade anual, deverá emitir uma declaração de independência relativamente à REN, da empresa de auditoria, dos seus sócios, diretores de primeira linha e diretores que executam a revisão legal das contas.

4.1.4. Qualquer ameaça à independência do ROC/SROC deverá ser debatida com a Comissão de Auditoria, bem como as salvaguardas aplicadas para mitigar essa ameaça.

4.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

4.2.1. Avaliação das propostas

- a) As propostas relativas aos serviços a prestar pelo ROC/SROC ou por entidades da rede a que este pertence deverão ser avaliadas e aprovadas pela Comissão de Auditoria antes da sua contratação, devendo ser considerados, nomeadamente:
 - i. Se os serviços em causa são classificados como serviços proibidos ou serviços permitidos por lei;
 - ii. Tratando-se de serviços permitidos por lei, se os mesmos são classificados como “*Serviços de Auditoria*”, ou “*Serviços Distintos de Auditoria exigidos por lei ao ROC/SROC*”, ou “*Serviços Distintos de Auditoria não exigidos por lei ao ROC/SROC*”;
 - iii. No caso dos “*Serviços Distintos de Auditoria não exigidos por lei ao ROC/SROC*”, se a prestação dos mesmos respeita os limites quantitativos legalmente aplicáveis e/ou, quando aplicáveis, os limites voluntariamente estabelecidos pela Comissão de Auditoria.
 - iv. As conclusões da análise sobre eventuais ameaças à independência do ROC/SROC e medidas de salvaguardas adotadas no caso de “*Serviços Distintos de Auditoria não exigidos por lei ao ROC/SROC*”.
 - v. A natureza, circunstâncias e contexto em que o serviço é prestado, a situação de quem o executa, qualquer outro relacionamento com a REN, os respetivos efeitos e, se for o caso, as medidas de salvaguarda adotadas sobre a independência do ROC/SROC.

4.2.2. Serviços proibidos

- a) Os serviços distintos de auditoria que, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, são considerados como *serviços proibidos*, não podem ser prestados pelo ROC/SROC à REN, direta ou indiretamente.
- b) A proibição de prestação de serviços considerados proibidos estende-se aos familiares do Sócio Principal e às pessoas relacionadas com o ROC/SROC, com o alcance legalmente estabelecido.
- c) Nos termos legais, a proibição anteriormente prevista aplica-se:
 - i. Durante todo o período de exercício de funções de ROC/SROC da REN; e
 - ii. Em relação a determinados serviços, também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido, nos termos detalhados no Anexo II.
- d) Independentemente da análise que possa ser realizada internamente pela REN, o ROC/SROC deverá dispor dos controlos necessários para garantir o cumprimento da não prestação de *serviços proibidos*, especialmente no que diz respeito a circunstâncias relacionadas com o Sócio Principal, familiares e outras pessoas relacionadas com o ROC/SROC.
- e) Tendo em atenção o disposto na alínea anterior, poderá ser exigido ao ROC/SROC que justifique a existência desses controlos, bem como as conclusões das análises realizadas.

4.2.3. Serviços permitidos

- a) São considerados como *serviços permitidos* todos os que não sejam classificados como serviços proibidos.
- b) Genericamente, os *serviços permitidos* correspondem a todos os serviços que, por disposição legal ou a pedido do regulador ou supervisor, devem ser prestados pelo ROC/SROC da entidade auditada, ou que, por motivos justificados, se considera aconselhável que este os preste.
- c) A Direção de Controlo, Contabilidade e Fiscalidade deverá centralizar as solicitações dirigidas à Comissão de Auditoria no sentido de contratar *serviços permitidos*, especificando se são “*Serviços de Auditoria*”, ou “*Serviços Distintos de Auditoria exigidos por lei ao ROC/SROC*”, ou “*Serviços Distintos de Auditoria não exigidos por lei ao ROC/SROC*”, mesmo que sejam outras direções da REN a solicitar a contratação de tais serviços.
- d) A Comissão de Auditoria é a entidade responsável por aprovar a contratação dos serviços referidos na alínea anterior.
- e) A Comissão de Auditoria poderá delegar no seu Presidente a aprovação da contratação de *serviços permitidos* nos casos considerados urgentes.
- f) As contratações referidas na alínea anterior deverão ser objeto de ratificação na primeira reunião subsequente da Comissão de Auditoria.

4.2.4. Limites à prestação de serviços

- a) A aprovação de “*Serviços Distintos de Auditoria Não Exigidos por Lei ao ROC/SROC*” está sujeita aos limites de honorários descritos nas alíneas seguintes.
- b) Os honorários por “*Serviços Distintos de Auditoria Não Exigidos por Lei ao ROC/SROC*” não podem exceder, em cada ano, 70% da média do valor total dos honorários pagos ao ROC/SROC da REN por Serviços de Auditoria nos últimos três exercícios consecutivos.
- c) São excluídos do cálculo do limite referido na alínea anterior, os honorários relativos a “*Serviços Distintos de Auditoria Exigidos por Lei ao ROC/SROC*”.
- d) Adicionalmente, a Comissão de Auditoria poderá estabelecer um limite para os honorários anualmente recebidos pelo ROC/SROC pela prestação de “*Serviços Distintos de Auditoria Não Exigidos por Lei ao ROC/SROC*”.
- e) A Direção de Controlo, Contabilidade e Fiscalidade deverá rever e confirmar a observância pelo ROC/SROC dos limites referidos nas alíneas anteriores.
- f) Caso os honorários totais devidos ao ROC/SROC pela prestação de Serviços de Auditoria e dos restantes serviços permitidos, em cada um dos últimos três exercícios consecutivos, representem mais de 15% da receita anual total do ROC/SROC, este deverá informar de imediato a Comissão de Auditoria e, caso seja solicitado, abster-se de realizar a revisão legal de contas correspondente ao exercício seguinte.
- g) O ROC/SROC deverá comunicar imediatamente à CMVM os factos referidos na alínea anterior, bem como as medidas, já adotadas ou a adotar, de salvaguarda da sua independência, dando conhecimento dessa comunicação à Comissão de Auditoria.

4.2.5. Registo centralizado dos serviços prestados

- a) A Direção de Controlo, Contabilidade e Fiscalidade deverá manter um registo centralizado dos serviços contratados com o ROC/SROC e entidades da sua rede, do qual deverão constar, entre outros, a descrição dos serviços prestados, incluindo a sua classificação nos termos anteriormente descritos, bem como os correspondentes honorários auferidos.

- b) O ROC/SROC deverá enviar à Comissão de Auditoria informação anual sobre os honorários recebidos, de acordo com as disposições legais.
- c) Esta informação será reconciliada com a informação existente no registo interno da REN.

4.3. DECLARAÇÃO SOBRE A INDEPENDÊNCIA DO ROC/SROC

- 4.3.1. A Comissão de Auditoria deverá emitir uma declaração sobre a independência do ROC/SROC previamente à emissão do Relatório de Auditoria e da Certificação Legal de Contas.
- 4.3.2. A declaração referida na alínea anterior deverá fazer referência aos “*Serviços Distintos de Auditoria*” eventualmente prestados pela ROC/SROC, considerados individualmente e como um todo.
- 4.3.3. A referida declaração deverá tomar em consideração, nomeadamente:
 - a) A declaração de independência apresentada pelo ROC/SROC, de acordo com o disposto no ponto 4.1.3. do presente Regulamento;
 - b) Informações sobre os serviços adicionais que o ROC/SROC prestou e os honorários que recebeu;
 - c) O sistema de controlo de qualidade interno do ROC/SROC em matéria de independência, bem como as práticas internas de rotação do Sócio Principal e da sua equipa;
 - d) Qualquer outra informação relevante que o ROC/SROC tenha facultado à REN;
 - e) Informações relevantes sobre a independência do ROC/SROC provenientes dos Órgãos Sociais, da Direção de Controlo, Contabilidade e Fiscalidade ou de outras direções da REN;
 - f) O Relatório sobre a avaliação do trabalho do Revisor Oficial de Contas referido no ponto 3.3 *Avaliação do trabalho do ROC/SROC* do presente Regulamento.

5. REVISÃO LEGAL DE CONTAS

- 5.1. A Comissão de Auditoria deverá assegurar que a revisão legal das contas é efetuada de acordo com o contrato celebrado com o ROC/SROC.
- 5.2. Tendo em atenção o disposto no número anterior, a Comissão de Auditoria deverá estar sempre informada, nomeadamente sobre seguintes temas:
 - a) A estratégia e plano de trabalho do ROC/SROC, em particular:
 - i. A determinação do valor da materialidade;
 - ii. Os riscos relevantes para a revisão legal de contas identificados pelo ROC/SROC e as medidas tomadas para gerir adequadamente esses riscos;
 - iii. A fundamentação da materialidade dos riscos referidos na alínea anterior;
 - iv. A forma como foram elaborados os seus procedimentos em resposta aos riscos mais relevantes de distorção material identificados;
 - v. Os recursos afetos à realização do seu trabalho;
 - vi. A justificação para o recurso a especialistas;
 - vii. O cronograma das tarefas a realizar, indicando a natureza e extensão dos testes de controlo e os testes substantivos planeados;
 - b) Relatórios da Auditoria Externa e outras comunicações necessárias para facilitar a supervisão do processo de preparação da informação económica e financeira;
 - c) Informação sobre questões que possam constituir uma ameaça à independência do ROC/SROC;
 - d) Qualquer assunto relevante detetado relativamente à contabilidade, ao sistema de controlo interno ou à auditoria interna;
 - e) Os métodos e pressupostos utilizados pelo Conselho de Administração nas estimativas contabilísticas significativas, bem como o impacto da utilização de métodos ou pressupostos alternativos, e da utilização pelo ROC/SROC de dados ou informações que possam ser contraditórios com os pressupostos utilizados pelo Conselho de Administração;

- f) Incidentes que exijam ajustamentos ou anomalias relevantes detetadas pelo ROC/SROC que possam causar um impacto significativo nos ativos, resultados ou reputação da REN.
- 5.3. Sempre que necessário, e em particular no que diz respeito ao planeamento e supervisão do processo de preparação e divulgação da informação financeira, o ROC/SROC deverá apoiar a Comissão de Auditoria no cumprimento das suas funções.
- 5.4. O ROC/SROC deverá realizar uma reunião anual com a Comissão de Auditoria sobre as conclusões finais do Relatório de Auditoria e sobre a evolução da situação contabilística da REN.

6. ANEXOS

6.1. ANEXO I – DEFINIÇÕES

- a) *Auditoria ou Revisão Legal de Contas*: Serviços de revisão das contas exercidos pelo ROC/SROC em cumprimento de disposição legal ou estatutária.
- b) *Entidade auditada*: Entidade que por lei está sujeita a revisão legal de contas anual, em base individual ou consolidada.
- c) *Rede*: Estrutura mais vasta à qual pertence um Auditor ou Empresa de Auditoria, que tem (i) por objeto a cooperação; e (ii) por objetivo a partilha dos lucros e dos custos, ou a partilha da propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma marca comum ou uma parte significativa dos seus recursos profissionais.
- d) *Sócio Principal*: A pessoa relativamente à qual se verifica alguma das seguintes situações:
 - i. O ROC ou o SROC que assinem a certificação legal das contas ou relatório de auditoria;
 - ii. O ROC designado por uma SROC para um trabalho de auditoria como primeiro responsável pela execução da revisão legal ou voluntária de contas; ou
 - iii. No caso da auditoria de um grupo, pelo menos o ROC designado por uma SROC como primeiro responsável pela execução da revisão legal ou voluntária de contas a nível do grupo e os ROC designados como primeiros responsáveis ao nível das filiais significativas.
- e) *Familiares do Sócio Principal*: O cônjuge do Sócio Principal ou as pessoas com quem este mantém um relacionamento afetivo análogo, as pessoas com quem possui uma relação de parentesco direto em primeiro grau ou em segundo grau na linha colateral e, ainda, os cônjuges das pessoas com quem tem uma das relações de parentesco referidas.
- f) *Pessoas ou entidades relacionadas com o ROC/SROC*:
 - i. As pessoas que, não sendo o Sócio Principal, e sendo ou não auditores e façam ou não parte da organização da empresa de auditoria, participam ou têm capacidade para influenciar o resultado final da auditoria às contas, ou responsabilidade pela supervisão ou gestão da execução do trabalho de auditoria e podem influenciar diretamente a sua avaliação e resultado final;
 - ii. As pessoas que, não estando incluídos no ponto anterior, fazem parte da equipa de trabalho, quer como colaboradores, quer porque prestam serviços ao ROC/SROC;
 - iii. Os sócios da SROC, assim como os ROC/SROC com os quais tenham qualquer vínculo direto ou indireto, estejam ou não incluídos nos pontos anteriores;
 - iv. As pessoas que, não estando incluídos nos pontos anteriores, sejam colaboradores ou prestem serviços ou se encontrem sob o controlo do ROC/SROC e intervenham diretamente nas atividades de auditoria.
- g) *ROC – Revisor Oficial de Contas*: A pessoa singular com inscrição junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), de acordo com o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), para realizar revisões legais de contas.

- h) *SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas*: A pessoa coletiva com inscrição junto da OROC, de acordo com o EOROC, para realizar revisões legais de contas.

6.2. ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS PROIBIDOS

6.2.1. São considerados *Serviços Proibidos*, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor:

- a) Os serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da Entidade Auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da entidade auditada;
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii. À configuração da estrutura da organização;
 - iii. Ao controlo dos custos.

6.2.2. A proibição dos referidos serviços aplica-se durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas, salvo em relação aos serviços referidos na alínea g), a qual se aplica também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido.

6.3. ANEXO III – LISTA DE SERVIÇOS PERMITIDOS

- 6.3.1. São considerados *Serviços Permitidos* todos aqueles que não se encontram expressamente proibidos nos termos da legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente os seguintes:
- Serviços de revisão limitada e outros serviços de verificação relacionados com o reporte periódico às autoridades de supervisão (CMVM, ERSE, etc.);
 - Emissão de cartas de conforto em processos de emissão de instrumentos de capital ou dívida;
 - Relatórios especiais relativo a processos de titularização ou instrumentos de dívida;
 - Relatório do auditor externo sobre a informação relativa ao Sistema de Controlo Interno da Informação Financeira (SCIIF);
 - Relatório sobre dados financeiros históricos, proforma ou previsão de resultados, incluídos em prospetos de emissão e oferta pública de ações (IPOs), quando exigido pelas autoridades regulatórias e de supervisão;
 - Qualquer relatório exigido pelo supervisor ou regulador ao ROC/SROC, nesta qualidade;
 - Procedimentos acordados para a revisão de determinadas informações financeiras;
 - Determinados serviços de *due diligence*;
 - Trabalhos específicos de revisão legal de contas exigidos pela legislação societária

6.4. ANEXO IV – LISTA DOS NORMATIVOS REFERIDOS

- 6.4.1. A lista dos normativos referidos é útil na medida em que a Comissão de Auditoria, no caso de atualização de algum destes normativos, fica automaticamente avisada de que deve verificar se tal atualização tem reflexos no presente Regulamento, independentemente da entrada em vigor de nova legislação ou regulamentação, que possa igualmente justificar a atualização do mesmo.
- 6.4.2. A lista dos normativos referidos é a seguinte:
- Estatutos da REN SGPS, S.A.
 - Estatutos do Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
 - Código de Governo das Sociedades, 2023, Instituto Português de Corporate Governance
 - Lei nº 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)
 - Lei nº 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA)
 - Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas
 - Regulamento (UE) nº 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das Entidades de Interesse Público
 - Diretiva (EU) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (EU) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/EU, e que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (*Corporate Sustainability Reporting Directive* ou CSRD)
 - Regulamento Delegado (EU) .../... da Comissão de 31.7.2023, que complementa a Diretiva 2013/34/EU do Parlamento Europeu e do Conselho (*Accounting Directive*) no respeitante às normas de relato de sustentabilidade